



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723300/2018-81
ACÓRDÃO	2301-011.737 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOSSA TERRA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/10/2013, 31/01/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.540, de 1992. ABRANGÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, não alcança a contribuição devida após a edição da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Ausência de efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 para os fatos geradores ocorridos desde então.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flávia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diógenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, que lavrou os Autos de Infrações referentes à exigência de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de produtores pessoas físicas, no período de 01/10/2013 a 31/01/2018, nos seguintes termos:

- I. “No Auto de Infração de fls. 12-18, foi lançada a contribuição previdenciária devida pela empresa adquirente na modalidade de sub-rogação da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor dos produtos rurais adquiridos diretamente do produtor rural pessoa física, inclusive para o financiamento da complementação das

prestações por acidente de trabalho, no período compreendido pelas competências 10/2013 a 01/2018. Conforme o Demonstrativo do Crédito, fl. 12, o valor do crédito tributário, nele incluído o principal, acrescido de juros de mora calculados até 12/2018 e multa proporcional, perfaz o montante de R\$ 5.423.788,37 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos)”;

- II. “No Auto de Infração de fls. 19-23, foram lançadas as contribuições para o SENAR (0,20%), devidas pela empresa na modalidade de sub-rogação da comercialização da produção do produtor rural pessoa física. Conforme o Demonstrativo do Crédito, fl. 19, o valor do crédito tributário, nele incluído o principal, acrescido de juros de mora calculados até 12/2018 e multa proporcional, perfaz o montante de R\$ 1.732,47 (um mil e setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos)”.

Consta no Relatório Fiscal, que a autuada, na condição de adquirente da produção, deixou de efetuar o recolhimento da contribuição substitutiva (Funrural) calculada sobre a receita bruta da comercialização, nos percentuais legais, em diversas operações identificadas por meio de cruzamento de informações Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) exportadas antes de 01/08/2018, (data do TIPF); folhas de pagamento de salários; notas fiscais de compra de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas; guias de recolhimentos previdenciários e nos livros diário e razão fornecidos pela empresa.

A ciência ocorreu em 18/12/2018 (e-fls. 244 a 245) e a impugnação foi apresentada em 11/01/2019 (e-fls. 249 a 254), sustentando, em síntese:

- (i) a inconstitucionalidade da exação, com base nos artigos 150 e 195 da Carta Magna, posto que, contraria o princípio do tratamento isonômico dos contribuintes que se encontram em situação equivalente e cria nova duplicidade de contribuições com a mesma destinação a seguridade social;
- (ii) que, como empresa exportadora de café, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, são afetadas pela inconstitucionalidade do FUNRURAL, sendo obrigadas a sua retenção e recolhimento, na forma sub-rogada; e
- (iii) que como está amparada por liminar, a qual os filiados da CECAFÉ poderiam se abster de reter e recolher por sub-rogação a contribuição ao FUNRURAL, apresentando o respectivo documento comprobatório de associação à entidade, datado de 17/12/2018.

A DRJ, ao apreciar a impugnação (e_Fls. 326 a 343), rejeitou a alegação de inconstitucionalidade, com fundamento na decisão do STF proferida no RE 718.874 (Tema 669 da Repercussão Geral) e na ADI 4395, que reconheceram a validade da cobrança do Funrural do empregador rural pessoa física e a possibilidade de sua exigência do adquirente, na forma do art.

30, IV. Quanto à decadência, aplicou a regra do art. 150, § 4º, do CTN, afastando-a para o período autuado, por entender que não houve pagamento antecipado. Afastou, ainda, as alegações de exclusão de operações, por falta de comprovação documental.

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 30/04/2019.

No Recurso Voluntário, apresentado em 27/05/2019 (e_Fls. 367 a 372), a recorrente reitera as teses de:

- (i) inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, a teor do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010);
- (ii) em sede de Repercussão Geral ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011);
- (iii) diz que o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com supedâneo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017;
- (iv) aduz que, com a suspensão do art. 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, restaram invalidadas todas as alterações dele decorrentes, em especial o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Ao retirar a eficácia da norma que previa a sub-rogação, também foi afastada das pessoas jurídicas nela mencionadas a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida;
- (v) alega que, dessa forma, não prospera a tese de que a Requerente atuaria como mera agente arrecadadora, retendo valores devidos pelo produtor para posterior repasse à Previdência. A Lei nº 10.256/2001 não reproduziu o texto do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, nem disciplinou novamente a matéria;
- (vi) e que assim, inexistindo lei que preveja expressamente a sub-rogação, a Requerente não pode ser responsabilizada pela retenção e recolhimento da contribuição. Tanto a decisão do STF quanto a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não fizeram ressalvas quanto à manutenção dessa forma de recolhimento;

- (vii) segue alegando, que a base legal para a exigência de retenção por sub-rogação deixou de existir com a suspensão do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o STF, em 2017, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, a sub-rogação não foi restabelecida, permanecendo sem suporte normativo desde o ato do Senado. No julgamento de 2017 (Lei nº 10.256/01), sequer houve análise sobre o dispositivo anterior, entendimento que vem sendo seguido pelo Judiciário;
- (viii) por fim, reitera que concluir pela obrigatoriedade da Requerente em reter e recolher a contribuição social significa contrariar ordem judicial vigente (liminar concedida) e impor exigência sem base legal. Tal situação é reforçada pela tramitação de projetos de lei (PL nº 9.252/2017 e PL nº 630/2019), destinados à remissão do passivo do Funrural, apoiados pelo próprio Governo Federal, o que evidencia a fragilidade da cobrança.

Por último e pelo exposto, a Contribuinte requer que seja decretada a extinção dos créditos tributários nos termos do inciso IX, do Art. 156 do CTN, cancelamento dos AI e consequentes penalidades impostas, protestando pela produção de outras provas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Diógenes de Sousa Ferreira**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria central diz respeito à exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, no regime de sub-rogação disciplinado pelo art. 30, IV, do mesmo diploma, na hipótese de aquisição de produção rural de pessoa física por pessoa jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874/RS (Tema 669), fixou a tese de que “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91”. Além disso, na ADI 4395, reafirmou a possibilidade de exigência da contribuição do adquirente, na condição de sub-rogado.

A Recorrente sustenta a inexigibilidade das contribuições lançadas e a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e repercussão geral, no julgamento do RE nº 596.177/RS.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, empresa ou entidade equiparada incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou faturamento e; c) o lucro – art. 195, I, alíneas a, b e c, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98).

Antes do advento da EC 20/98, o art. 195, I, da CF dispunha que as contribuições sociais seriam pagas pelos empregadores apenas e incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas após a EC 20/98 passou-se a prever contribuições incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

A CF dispõe, ainda, que o produtor rural e o cônjuge, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção - § 8º do art. 195 da CF, com a redação dada pela EC 20/98.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e reconheceu que os contribuintes não estavam obrigados à retenção ou ao recolhimento por sub-rogação da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

No tocante à sub-rogação, importa assinalar que desde a sua redação original, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 previu que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa estavam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25. Com o advento da redação dada pela Lei nº 8.540/92, passou a incluir a pessoa física descrita no art. 12, V, a, da mesma Lei.

Em novembro de 2011, ao julgar o RE nº 596.177, em sede de recurso repetitivo (Tema 202 da Repercussão Geral), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 sob o fundamento de ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e; necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Com a promulgação da Lei nº 10.256, de 2001, o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, foi modificado. A alteração introduziu uma nova contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, substituindo as contribuições anteriormente exigidas sobre a folha de pagamento, conforme estabelecido no artigo 22, incisos I e II, da mesma Lei nº 8.212/1991. A regulamentação do tema está prevista na legislação a seguir:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991 DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Alterado pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos 1 e 11 do art. 22, e a do segurado especial. referidos. respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII

do art. 12 desta Lei. destinada à Seguridade Social. é de: (redação dada pela Lei 10.256, de 2001

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II 1- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(..)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente como produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.933. de 2009) (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528. de 10.12.97)

(..)

Art. 33. (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Regulamento da Previdência Social- Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso 1 do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

§16 - A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do caput e o §8 do art. 202 **são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica**, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa. Grifou-se

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, declarou inconstitucionais as modificações introduzidas pela Lei nº 8.540, de 1992, nos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especificamente no artigo 12, inciso V; artigo 25, incisos I e II; e artigo 30, inciso IV.

Em 2017, a Resolução nº 15, do Senado Federal, determinou a suspensão da eficácia dos dispositivos mencionados.

Antes da promulgação da Lei nº 10.256, de 2001, a aplicação do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, limitava-se exclusivamente ao segurado especial.

Com a promulgação da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, fixou entendimento de que "é constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material, a contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física, instituída por essa lei, com incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Esse entendimento foi expressamente reconhecido na Solução de Consulta nº 92 – Cosit, de 13 de agosto de 2018, cuja ementa e conclusão são reproduzidas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

(...)

Conclusão 19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

- a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;
- b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

(sem grifos no original)

Como se depreende, não deve prosperar as alegações do Contribuinte para requerer que seja decretada a extinção dos créditos tributários e consequente cancelamento dos Autos de Infração.

Em relação à liminar ligada aos filiados da CECAFÉ (usada para sustentar a dispensa de reter/recolher por sub-rogação), tem-se a ausência de concomitância. A eventual existência de mandado de segurança coletivo não induz concomitância com o presente processo administrativo,

nem obsta seu conhecimento. Eventuais ordens judiciais serão observadas apenas nos limites subjetivos, objetivos e temporais da decisão (prova de filiação/abrangência e vigência), refletindo-se, se for o caso, na liquidação do crédito e não na análise de mérito administrativo.

No que tange ao Auto de Infração do SENAR (0,20%), no valor de R\$ 1.732,47, verifica-se ausência de impugnação específica: tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário a recorrente concentrou-se na discussão sobre a contribuição substitutiva (Funrural) e sobre a sub-rogação em geral, sem controverter de modo particularizado a exigência do SENAR (alíquota, base de cálculo, competências, quantificação ou fato gerador). À mingua de insurgência concreta e de provas dirigidas a essa parcela, resta hígido o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência nos termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira